FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004489-17.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de IP - 65/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Acusado: AGUINALDO DA SILVA

Data da Audiência 14/04/2014

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado (Controle nº 2012/000171) que a Justiça Pública move em face de Aguinaldo da Silva, realizada no dia 14 de abril de 2014, sob a presidência do DR. CLÁUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito Titular da Vara. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos pelo MM. Juiz foi inquirida uma testemunha, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra Aguinaldo da Silva pela prática de crime de direção sob efeito de álcool. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo laudo juntado a fls. 06. O acusado confessou que dirigiu o veículo automotor após ingerir bebida alcoólica, envolvendo em acidente automobilístico. A policial militar confirma os dizeres de Agnaldo. Primário à época dos fatos, merece pena mínima. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 306, "caput", da Lei 9.503/97. Em juízo, confessou a prática dos fatos narrados na denúncia. Assim, é caso de fixação da pena no mínimo legal. O acusado é primário. No tocante ao regime inicial para o cumprimento de pena, requer a Defesa a fixação do regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Conforme disposto no artigo 44, § 2º, do Código Penal, é cabível a fixação apena da pena de multa. Por fim, diante da hipossuficiência econômica do acusado, uma vez que é assistido pela Defensoria Pública, deve ser deferido a ele o benefício da Justiça Gratuita. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. Aguinaldo da Silva, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306, "caput", da Lei 9.503/97, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticou o crime de direção sob o efeito de álcool. Foi citado, interrogado, colhendo-se o depoimento de uma testemunha. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a

FLS.



Acusado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Defensor Público:

defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu Aguinaldo da Silva à pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de dois meses e 20 dias-multa, por infração ao artigo 306, "caput", da Lei 9.503/97. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: